



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17613.720321/2012-61
ACÓRDÃO	2001-007.263 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANALIA LEITE BOTTECCHIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O imposto de renda retido na fonte que incide sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de acordo realizado em ação judicial trabalhista poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações suscitadas não se prestam a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto remanescente deduzido no ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 123/128):

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 06/01/2012, conforme Aviso de Recebimento (fl. 117). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	-
Multa de Ofício (passível de redução)	-
Juros de Mora (cálculo até 29/12/2011)	-
Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora	16.782,12
Multa de Mora (não passível de redução)	3.356,42
Juros de Mora (cálculo até 29/12/2011)	2.990,57
Crédito Tributário Apurado	23.129,11

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte supracitada, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Foi considerado o valor do IRRF informado pela Caixa Econômica Federal, através da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf. Valor glosado: R\$ 16.782,12.

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em 06/02/2012, no pedido de impugnação (fl. 02), acompanhado dos documentos de fls. 03/97, a contribuinte alega que:

- o valor corresponde a retenção do imposto de renda retido sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial;
- protocolou petição na 4ª Vara Federal do Trabalho solicitando ofícios para regularização das informações para retificação da sua declaração.

Requer acolhida a presente impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA.

As verbas trabalhistas recebidas em decorrência de ação judicial constituem rendimento tributáveis e dever ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, executadas as verbas isentas e não tributáveis e as tributadas exclusivamente na fonte.

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantem-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos, na Declaração de Ajuste Anual, a título de imposto de renda retido na fonte não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Cientificada da decisão em 11/09/2013 (fls. 138/139), a contribuinte, em 09/10/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 139), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, pugnando pela correção da declaração de ajuste anual apresentada, para contemplar corretamente o valor tributável recebido acumuladamente decorrente da ação trabalhista ajuizada, cujo valor do imposto devido e apurado no ajuste anual já foi recolhido aos cofres públicos.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 140/148.

Em 27/10/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Thiago Duca Amoni, ocorrido em 20/06/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 150), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:**

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto retido na fonte, decorrente de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 16.782,12 (relativo a diferença entre o valor declarado e o informado em DIRF: R\$ 41.572,93 – R\$ 24.790,81), apurada em sede de revisão da DAA/2010 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para o ajustamento dos rendimentos recebidos acumuladamente na aludida demanda judicial trabalhista.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fl. 123/128), atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 112/115), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a dedução pleiteada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários para efeito de confirmar as informações declaradas. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação dedução realizada, quando exigida e não apresentada, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que pelos documentos acostados, não restou demonstrada a retenção remanescente do IRRF glosado, cujos valores lançados em DIRF pela CEF sob tal rubrica foram aquiescidos pela própria contribuinte, conforme, aliás, certificado na decisão de piso, impossibilitando assim o respectivo aproveitamento conforme declarado – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 126/128), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Analisando os documentos juntados aos autos constata-se que se trata de demanda trabalhista com o objetivo de receber **diferenças salariais e de FGTS**.

A contribuinte, em petição protocolada em 02/02/2012 junto à 4ª Vara do Trabalho do Espírito Santo **afirma que houve erro da Caixa Econômica Federal quando da informação dos rendimentos pagos à Receita Federal (fls. 11/15)**.

Será, portanto, analisado se os valores informados na Declaração de Ajuste Anual estão corretos.

Primeiramente, será calculado o percentual de rendimentos tributáveis e rendimentos isentos e não tributáveis (FGTS) recebidos.

Em termos de valor original, tem-se a seguinte proporção, conforme tabela de cálculo (fl. 77):

Discriminação	Valor	Percentual
Rendimentos Tributáveis (diferenças salariais)	62.661,51	86,51%
Rendimentos Isentos e não Tributáveis (FGTS)	9.770,79	13,49%
Total	72.432,30	100,00%

A contribuinte recebeu, **líquido de imposto de renda e de honorários advocatícios**, R\$ 103.579,33 e R\$ 45.160,66, perfazendo um total de R\$ 151.739,99, conforme Alvarás 28/2009 e 538/2009 (fls. 69 e 80), respectivamente.

Será feita, portanto, a proporcionalização dos valores recebidos, **a fim de determinar os rendimentos tributáveis líquidos recebidos**:

Discriminação	Valor	Percentual
Rendimentos Tributáveis (diferenças salariais)	131.270,27	86,51%
Rendimentos Isentos e não Tributáveis (FGTS)	20.469,72	13,49%
Total	151.739,99	100,00%

Foi **retido R\$ 16.782,12 e R\$ 7.460,95 de imposto de renda na fonte, totalizando R\$ 24.243,07 (fls. 69 e 80)**.

Cabe ressaltar que ao valor líquido recebido, **deverá ser acrescido o valor recolhido a título de imposto de renda retido na fonte**, conforme dispõe o art. 725, do Decreto nº 3.000/99:

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, **cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto**, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

O rendimento correto a ser declarado seria o seguinte:

	Discriminação	Valor
1	Rendimentos Tributáveis Recebido (Líquido de Imposto de Renda Retido na Fonte)	131.270,00
2	IRRF	24.243,07
3	Rendimentos Tributáveis (1 + 2)	155.513,07
4	Rendimentos declarados	153.821,21
5	Omissão de rendimentos (3 - 4)	1.691,86

Constata-se uma omissão de rendimentos de R\$ 1.691,86 que não foi lançada pela autoridade lançadora e que, também, não poderá ser realizada nesta instância de julgamento, o que caracterizaria uma inovação.

Portanto, a contribuinte informou rendimentos em valor menor do que aquele que deveria ter sido declarado.

Quanto ao imposto de renda retido na fonte, **foi comprovada a retenção de R\$ 24.243,07 (fls. 69 e 80).**

A impugnante informou R\$ 41.572,93 de imposto de renda retido na fonte.

Foi glosado R\$ 16.782,12, **restando R\$ 24.790,81**, valor superior ao encontrado, mediante análise deste acórdão, **mas idêntico ao valor informado na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf (fl. 122).**

A contribuinte **não trouxe documentos adicionais para demonstrar que foi retido valor superior ao apurado.**

Ademais, a impugnante **concorda com a retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 24.790,81**, conforme petição dirigida ao Juiz Federal da 4ª Vara do Trabalho de Vitória (fl. 13):

É imperioso destacar, desde logo, que os valores do IR que foram retidos da Reclamante, **estão corretos, ou seja: R\$ 17.329,86 + R\$ 7.460,95 = R\$ 24.790,81** (vinte e quatro mil, setecentos e noventa reais e oitenta e um centavos).

Portanto, está correta a infração apurada de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Portanto, à mingua de comprovação efetiva por meio de documentação consistente e hábil acerca da retenção do IR Fonte remanescente relativo ao ano-calendário autuado, bem como levando-se em conta que o rendimento a ser declarado deverá corresponder aos valores brutos recebidos, com base no art. 725 do RIR/99 – sendo certo que a própria Recorrente confirma expressamente a correção do IR Fonte total retido, o qual, por sua vez, juntamente com os rendimentos recebidos, estão literalmente registrados na DIRF apresentada pela CEF para o ano-calendário autuado (fls. 122) – correto é procedimento fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exta dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto